



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Guaratinguetá, 02 de junho de 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara.

A Comissão Processante, composta pelos Vereadores Nei Carteiro, Vantuir Faria e Dani Dias, vem respeitosamente à presença de V. Exa. entregar o Parecer Final pela procedência da acusação, bem como processo nº 125/2022 completo das páginas 1 à 10.653, e solicita a convocação de Sessão para julgamento da representação políptico-administrativa movida contra o vereador Marcelo Caetano Valladares Coutinho.

Sugerimos como melhor data para Sessão de julgamento o dia 6 de junho de 2022, segunda-feira, às 10h.

Por fim, solicitamos que sejam distribuídas cópias do parecer final anexo ao Defensores do Representado, ao Representado e demais Vereadores, para que tomem ciência de seu conteúdo.

Ainda, como informação complementar, informamos e-mail do Representado e seus Defensores:

celao@camaraguaratingueta.sp.gov.br; celao_82@gmail.com;

badaro@bnpadvogados.com.br; barbarafurtado@bnpadvogados.com.br;

barbarapasello@bnpadvogados.com.br; rneteti@bnpadvogados.com.br;

sergiobadaro@bnpadvogados.com.br

Atenciosamente,

CLAUDINEI BENEDITO LOPES ("NEI CARTEIRO")
Presidente

VANTUIR FARIA DE CARVALHO
Relator

DANIELE KARINE DIAS DE OLIVEIRA ("DANI DIAS")
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Em sua Representação, o Cidadão representante Dr. Gilberto, que também é Promotor de Justiça, alega que o “superfaturamento é da ordem de 7 vezes maior que o valor de mercado, e teria sido confirmado em investigação preliminar pela Promotoria de Patrimônio Público, pelo Tribunal de Contas [...]”.

O Representante discorre longamente sobre a contratação de higienização, ou melhor, de desinfecção, e, conforme a denúncia, ocorreu um superfaturamento 7 vezes maior nesse serviço de desinfecção, superfaturamento este que foi confirmado pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e por Sindicância da própria edilidade.

O Representante também discorre longamente sobre a contratação da desinfecção e a apuração de outros órgãos como o Tribunal de Contas no superfaturamento.

O Representante descreve outras fraudes, como o serviço de vigilância no prédio da Câmara durante o carnaval e a empresa contratada de propriedade de JEAN, a qual não possuía classificação para a atividade de Vigilância. Além disso, descreve um aumento de 115% (cento e quinze por cento) em relação a 2018 e com o mesmo objeto, e que um dos orçamentos cotados para a elaboração do serviço é de empresa de propriedade também de Jean, a BR Zeladoria.

O Representante demonstra que no período de julho de 2019 a julho de 2020, o Representado e alguns servidores praticaram diversos atos dolosos de improbidade administrativa, realizando contratações com dispensa de licitação e contratações fraudulentas, o que ocasionou enriquecimento ilícito em favor do Representado e outros.

O Representante destaca, longamente, diversos outros contratos, o modo de fraudar, e outras irregularidades.

A contratação de serviços de jardinagem também foi relatada pelo Representante, a qual aconteceu do mesmo modo irregular de contratação e dispensa, e o que chama a atenção é o elevado volume contratado para pequeno espaço físico.

O Representante relata diversas irregularidades na contratação de serviços no que seria a nova sede da Câmara Municipal no centro dessa cidade de Guaratinguetá, irregularidades, inclusive, presentes em atos anteriores ao recebimento das chaves do referido prédio.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

O Representante ainda descreve irregularidades na contratação de empresa para o controle de acesso para o prédio atual da Câmara.

O Representante declara que a somatória de todos os contratos fraudulentos celebrados com as empresas de Jean Carlos atingem o total de R\$ 811.723,00.

O Representante também destaca ação penal por prevaricação em desfavor do Representado, que tramita no juizado especial criminal de Guaratinguetá.

Após relacionar todas as fraudes e a não instalação, por parte do Representado, da Sindicância requisitada pelo Ministério Público, o Representante destaca as infrações políticas administrativas e que o Representado infringiu o Artigo 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67, assim como o Artigo 7º, incisos I e III.

O Representado enumera todas as provas juntadas da Representação, requer a oitiva das testemunhas e a improcedência da Representação.

Após o protocolo, o Sr. Presidente colocou o aceite da referida Representação, que foi aceita por maioria no plenário. Foram sorteados os vereadores para a composição da Comissão Processante, e foram sorteados os vereadores Vantuir Faria, Dani Dias e Nei Carteiro.

Os membros da Comissão se reuniram e elegeram a composição da Comissão, que ficou assim constituída: Presidente Vereador Nei Carteiro, Relator Vereador Vantuir e, como membro, a vereadora Dani Dias.

A Comissão notificou o Representado, que apresentou sua defesa prévia, e a Comissão decidiu, por unanimidade, dar prosseguimento aos trabalhos.

Assim, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Representante, assim como as de defesa, exceto aquelas de cujas oitivas a defesa desistiu.

A defesa técnica do representado apresentou sua defesa final.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Em síntese, este é o relatório, e passamos a emitir o voto.

PRELIMINARMENTE:

Em suas alegações finais, o Representado alegou possível cerceamento de defesa e requer devolução de prazo para alegações finais.

Inicialmente, cabe salientar que o processo físico sempre esteve disponível à defesa; aliás, o Decreto-Lei nº 201/67 explicita que os autos estejam em processo físico, e este sempre esteve à disposição do Representado e de seus defensores.

A forma digital dos autos é uma mera liberalidade da Comissão Processante, inclusive uma forma de dar publicidade dos autos à coletividade e a toda a população de Guaratinguetá, sendo que a forma que tem previsão legal, ou seja, o processo físico, sempre esteve à disposição da defesa e do Representado.

As alegações finais foram apresentadas, de forma adequada, dentro do prazo processual previsto em Lei.

Assim, ante o exposto, é o relatório para indeferir a questão preliminar apresentada pelo Representado.

QUANTO AO MÉRITO:

Compete a essa Comissão Processante analisar eventuais ilícitos político-administrativos cometidos pelo vereador quando do desempenho de mandato parlamentar. Os ilícitos de crime comum ou de responsabilidade serão julgados pelo Poder Judiciário, que é competente para tanto. A competência da Câmara Municipal é julgar os ilícitos político-administrativos, previstos no Artigo 7º, do Decreto-Lei nº 201/67.

PREVÊ O ARTIGO 7º DO DECRETO-LEI Nº 201/67:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

“ART. 7º – A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

[...]

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”

A Representação contém Requerimento para que o Representado seja sancionado por ter infringido o Artigo 4º, Incisos VII, VIII e X, assim como o Art. 7º, Incisos I e III, todos os citados pertencentes ao Decreto-Lei nº 201/67.

Entendemos que as infrações Artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67 são aplicáveis apenas para punir os prefeitos municipais e não os Vereadores, pois o Artigo 4º é explícito quanto à sua redação, referindo-se aos chefes dos Executivos Municipais:

“Art. 4º – São infrações político-administrativas dos **Prefeitos Municipais** [grifo nosso] sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato [...]”.

O estabelecido no parágrafo primeiro, do Artigo 7º, do Decreto-Lei nº 201/67, apenas estabelece o rito processual da cassação do Vereador, que seria o mesmo rito processual para a cassação dos Prefeitos Municipais.

Em relação ao Artigo 7º, Inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, que dispõe que a Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando o mesmo utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de

Handwritten signature and initials in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

improbidade administrativa, não há, salvo melhor juízo, uma prova cabal de corrupção cometida pelo Representado, mas há farta prova de o mesmo ter cometido vários atos de improbidade administrativa.

As evidências de improbidade podem ser encontradas nos contratos de desinfecção nos prédios da câmara, com a contratação por preço superfaturado, principalmente para o prédio novo, pois um imóvel “vazio” foi desinfectado, sem servidores, conforme comprovado nos Autos, por documentos juntados, assim como pela oitiva das testemunhas do Representante, especialmente dos delegados Drs. Francisco Sanini Neto e Sérgio Lucas Adler Guedes de Oliveira, e pelo depoimento do auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Dr. José Rubens Monteiro.

Vários outros contratos foram realizados de forma irregular, com provas de improbidade administrativa, com dispensa irregular de licitação, tudo demonstrado e provado, especialmente nos contratos de serviço de vigilância durante o carnaval, com aumentos injustificados de preços, sendo que em 2019 pagou-se R\$ 11.040,00 (NOTA DE EMPENHO 88/2019) e, em 2020, R\$ 16.800,00, sendo inclusive, que a empresa contratada (JEAN CARLOS) não teria qualificação para o serviço de segurança objeto do contrato.

Outro contrato que tem irregularidades, provadas por meio da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, envolve a contratação de grande volume de serviço de jardinagem para uma área verde, pequena, no prédio onde se instalaria a Câmara Municipal. E, conforme consta na Representação e na documentação juntada: “[...] O Tribunal de Contas constatou *in loco*, em novembro de 2020, que a área a ser manipulada pela empresa contratada se resumia a um gramado de aproximadamente 100 m² e algumas árvores dentro e fora deste. Nada complexo a autorizar um pagamento de R\$ 54.000,00 no período de um ano e meio. Conforme cálculos da corte de contas (Tribunal de Contas), justo seria que o valor mensal dispendido para a manutenção e limpeza da referida área verde se estabelecesse em R\$ 167,84 e não R\$ 3.000,00 mensais”.

Com o superfaturamento no preço de diversos contratos, assim como com a contratação irregular, não só pelas dispensas de licitação, bem como por falta do objeto contratado no CNIS das empresas, estão mais que provados atos de improbidade administrativa, provas estas documentais e testemunhais, por meio do depoimento dos delegados, assim como do auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

REFERENTE AO INCISO III DO ARTIGO 7º DO DECRETO-LEI Nº 201/67:

Prevê o Inciso III, do Artigo 7º, do Decreto-Lei nº 201/67: “Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”. O *caput* desse artigo prevê que perderá o mandato o Vereador que proceder dessa maneira.

A nosso ver, aquele que comete diversos atos de improbidade na gestão do Legislativo, na presidência da Câmara, age de modo incompatível com a dignidade do cargo e da própria Casa de Leis.

Sabemos que a função da Edilidade, além de legislar, é fiscalizar o Poder Executivo, e para tanto temos que dar exemplo, inclusive de dignidade, honradez, seriedade e, principalmente, de honestidade.

Ao cometer atos recorrentes de improbidade administrativa, o Representado atentou contra a dignidade dessa Casa de Leis. Não agindo dentro das leis, dentro do previsto no ordenatório jurídico, comprometeu a sua dignidade pessoal, assim como da Instituição.

Sabemos que o decoro é subjetivo, pois o que pode ser moral para A, pode ser imoral para B. Fomos aos lexicos procurar o significado e encontramos: recato no comportamento; decência. Acatamento das normas morais; dignidade, honradez, pudor; e conforme todas as provas colhidas, sejam documentais e testemunhais, demonstraram a conduta reprovável do Vereador representado.

E, o Representado não teve, decoro ao praticar as irregularidades, pois não agiu com dignidade, honradez, pudor e etc.

Assim, esse Relator, essa Comissão Processante, não tem outra atitude a tomar, a não ser, recomendar a cassação do vereador MARCELO COUTINHO pelos atos de Improbidade Administrativa praticadas



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

nos anos de 2019 e 2020 enquanto presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá, tendo assim infringido o previsto no Artigo 7º - Incisos I e III do Decreto Lei 201/67.

Guaratinguetá, 1º de junho de 2022


Vantuir Faria de Carvalho - Relator

De acordo:


Claudinei Benedito Lopes – Presidente


Daniele Karine Dias de Oliveira – Membro